



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3029-9979 - Email: frsantrosa3vciv@tjrs.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5011515-61.2024.8.21.0028/RS

EMBARGANTE: ----- EMBARGANTE: ----- EMBARGANTE: ----- EMBARGADO: ---

SENTENÇA

-----, ----- e ----- opuseram "embargos à execução" movido pelo -----, todos devidamente qualificados. Os embargos são incidentais à ação de execução de título extrajudicial n.º 5008438-44.2024.8.21.0028, que visa à cobrança do valor de R\$ 12.588,37 (doze mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 22010231. Os embargantes arguíram, em síntese, a inexequibilidade do título por ausência de assinatura de duas testemunhas, e a inépcia da petição inicial da execução por falta de clareza na planilha de débito. Alegaram a necessidade de revisão contratual por fato superveniente, a existência de excesso de execução, a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic cumulada com juros remuneratórios e a desproporcionalidade das prestações. Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Requereram a concessão de tutela de urgência para impedir a negativação de seus nomes e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Pediram o benefício da gratuidade da justiça. Postularam, ao final, a procedência dos embargos para declarar o excesso de execução (1.1). Juntaram documentos (evento 1).

Intimada para comprovar fazer jus ao deferimento da gratuidade (3.1), a parte embargante juntou documentos (evento 8).

Recebidos os embargos, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça aos embargantes, porém indeferido o pedido de efeito suspensivo e a tutela de urgência para obstar a inscrição em cadastros de inadimplentes (10.1).

O banco embargado apresentou impugnação (16.1). Em sua defesa, refutou as preliminares, defendendo que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo por força de lei especial, a qual não exige a assinatura de testemunhas, e que a execução foi devidamente instruída. No mérito, alegou a validade do contrato, a legalidade da Taxa Selic, e sustentou que os juros aplicados são inferiores à média de mercado, afastando a tese de abusividade. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a total improcedência dos embargos.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (19.1), ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide (27.1 e 28.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da ausência de assinatura de duas testemunhas

A tese não merece acolhida.

O título que aparelha a execução é uma Cédula de Crédito Bancário (1.10), instrumento regido por legislação especial, a Lei n.º 10.931/2004.

O artigo 28 de referido diploma legal estabelece, de forma expressa, que a CCB "*constitui título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível*". A norma especial prevalece sobre a geral, e a lei específica da Cédula de Crédito Bancário não impõe como requisito de exequibilidade a assinatura de duas testemunhas, como previsto de forma geral no artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, o título é formalmente hígido para instruir o processo executivo, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da inicial da execução

Também sem razão os embargantes quanto à inépcia da inicial.

A petição inicial do feito executivo veio acompanhada da Cédula de Crédito Bancário (1.6) e da planilha de evolução do débito (1.3), atendendo aos requisitos do artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004 e do artigo 798 do Código de Processo Civil.



A discussão sobre a correção dos critérios de cálculo e a clareza dos encargos aplicados não configura vício formal apto a gerar a inépcia da petição, mas sim matéria de mérito, a ser analisada como eventual excesso de execução. Os documentos apresentados foram suficientes para viabilizar o exercício da ampla defesa, como de fato ocorreu com a oposição dos presentes embargos. Assim, afasto esta preliminar.

DO MÉRITO

A relação jurídica entre as partes é de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação do CDC, contudo, não implica automática nulidade das cláusulas contratuais, devendo a abusividade ser demonstrada no caso concreto.

Da ilegalidade da aplicação da Taxa Selic cumulada com juros remuneratórios

A pretensão dos embargantes assiste parcial razão.

O contrato em análise prevê a incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano, acrescidos da variação da Taxa Selic (1.10, p. 2).

A Taxa Selic, por sua natureza, já engloba tanto a correção monetária quanto uma parcela de juros remuneratórios. Sua cumulação com outra taxa de juros para o mesmo fim configura *bis in idem* e onera excessivamente o consumidor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A cobrança simultânea de dois encargos com a mesma natureza (remuneração do capital) estabelece uma obrigação iníqua e abusiva, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Portanto, há abusividade na cláusula que estipula tal cumulação, devendo ser adotado como indexador apenas a Taxa Selic, por compreender juros e correção.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME:1. Apelações cíveis interpostas pela autora e pela cooperativa de crédito ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de Cédula de Crédito Bancário, declarando a nulidade da cláusula que previa a incidência da variação do CDI como índice de correção, fixando a SELIC em todos os períodos da contratação, e julgou improcedente a reconvenção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. No recurso da cooperativa ré, a questão em discussão consiste na legalidade da utilização do CDI como indexador contratual.3. No recurso da autora, há cinco questões em discussão: (i) a descaracterização da mora em razão da abusividade contratual; (ii) a vedação da cumulação da Taxa SELIC com juros remuneratórios; (iii) a condenação da ré por danos morais pela negativação indevida; (iv) o afastamento da Tabela Price como método de amortização; (v) a limitação das parcelas mensais a 30% da renda da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR:4. O Certificado de Depósito Interbancário (CDI) não se caracteriza como índice de atualização monetária, mas como forma de remuneração do capital no Sistema Financeiro Nacional, não recompondo a inflação.5. A cumulação do CDI com taxa de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, além de encargos moratórios e multa, configura onerosidade excessiva para a consumidora, sendo manifesta a abusividade da cláusula.6. A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como o CDI cumulado com juros remuneratórios, justifica a descaracterização da mora do devedor, conforme jurisprudência do STJ.7. A Taxa SELIC possui natureza híbrida, englobando correção monetária e juros, não podendo ser cumulada com outros fatores de correção ou juros remuneratórios, sob pena de incorrer em *bis in idem*.8. O dano moral por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, embora seja presumido (*in re ipsa*), depende da comprovação do fato que o gerou, ônus do qual a autora não se desincumbiu, não tendo juntado aos autos documento que comprovasse a existência da negativação.9. A Tabela Price é método de amortização legalmente admitido após a vigência da Lei nº 11.977/2009, que permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.10. A limitação das parcelas a 30% da renda mensal, com fundamento na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), não se aplica ao contrato em análise, pois o art. 104-B, §2º, exclui expressamente do alcance do plano de repactuação as dívidas oriundas de contratos de crédito com garantia real, como é o caso da alienação fiduciária de bem imóvel. IV. DISPOSITIVO:11. Recursos parcialmente providos. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, 373, I; Lei nº 11.977/2009; Lei nº 14.181/2021, arts. 104-A, 104-B, §2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1781959/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 11/02/2020; STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008; STJ, AgRg no Ag 1.327.327/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 18/10/2011; STJ, AgRg no REsp 1.312.674/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 22/05/2012.(Apelação Cível, Nº 50088935320228210036, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rute dos Santos Rossato, Julgado em: 11-12-2025, grifei)

Do excesso de execução

O excesso de execução é consequência direta da abusividade reconhecida quanto à cumulação da Taxa Selic e dos juros remuneratórios.

A cobrança de juros remuneratórios de 6% ao ano cumulados com a Taxa Selic majorou indevidamente o saldo devedor. Desta forma, o valor executado pelo banco embargado está incorreto.

O débito deve ser recalculado desde a origem, expurgando-se a taxa de juros prefixada de 6% ao ano e mantendo-se apenas a Taxa Selic como fator de remuneração do capital durante o período de normalidade contratual, por ser o encargo previsto no instrumento.

O valor exato do débito deverá ser apurado por simples cálculo aritmético.

Da relativização do pacta sunt servanda e da possibilidade de alteração de parcelas variáveis

para fixas

O pedido dos embargantes não encontra amparo. Embora o princípio do *pacta sunt servanda* seja mitigado nas relações de consumo, a alteração das condições contratuais exige a demonstração de onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual superveniente, o que não foi comprovado nos autos.

A mera alegação de que as parcelas variáveis seriam desvantajosas não é suficiente para justificar a intervenção judicial para modificar a estrutura do contrato livremente pactuado.

Da aplicação da taxa média de mercado

Com efeito, a pretensão de aplicação da taxa média de mercado não se coaduna com a decisão proferida.

Conforme já reconhecido no tópico anterior, o indexador aplicável ao contrato é a Taxa Selic, tendo sido afastada a incidência dos juros remuneratórios prefixados para que se aplique, unicamente, a referida taxa.

Desse modo, a discussão sobre a taxa média de mercado torna-se impertinente, uma vez que a remuneração do capital será balizada exclusivamente pela Taxa Selic, que já engloba os juros e a correção monetária.

Da descaracterização da mora

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em sede de recurso repetitivo, de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) tem o condão de descaracterizar a mora do devedor.

Tendo sido reconhecida a abusividade na cobrança cumulada de juros remuneratórios com a Taxa Selic, a mora dos devedores resta afastada.

Consequentemente, os encargos moratórios (multa e juros de mora) são inexigíveis até que o débito seja recalculado e os devedores, devidamente intimados, deixem de pagar o valor apurado como correto.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **reconhecer a abusividade** da cláusula contratual que prevê a cobrança cumulativa de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano com a Taxa Selic;
- b) **reconhecer o excesso de execução** e determinar que o saldo devedor seja recalculado desde a sua origem, aplicando-se como encargo remuneratório para o período de normalidade contratual unicamente a Taxa Selic, devendo ser expurgada a taxa de juros de 6% ao ano. O valor devido será apurado por cálculo aritmético; e
- c) **afastar a mora** dos embargantes, declarando inexigíveis os encargos moratórios (multa e juros de mora) até que, após o recálculo do débito e a devida intimação, se verifique novo inadimplemento sobre o valor correto.

Diante da sucumbência recíproca, mas em maior parte do embargado, condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o que for apurado como devido), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento dos 30% (trinta por cento) restantes das custas e de honorários em favor do patrono do embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que vier a ser apurado em seu desfavor. A exigibilidade de tais verbas em relação aos embargantes fica suspensa, em razão do benefício da gratuidade da justiça deferido, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Partes intimadas eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução pelo saldo a ser apurado.

Documento assinado eletronicamente por **MIROSLAVA DO CARMO MENDONCA, Juíza de Direito**, em 13/04/2026, às 16:42:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101568008v54** e o código CRC **52d66755**.